



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Substituto nº 4/2025 ao Projeto de Lei Ordinária 199/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes, com a garantia da união e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que trata de autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes, com garantia da União.

O processo legislativo seguiu os trâmites regimentais, conforme se depreende dos despachos eletrônicos anexados, culminando na emissão do presente parecer jurídico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela tem objetivo de viabilizar recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento Sustentável e de Inclusão Social do Município, compreendendo ações estruturantes, como a implantação do Distrito Industrial de Pacotuba (Lei Municipal nº 8.170/2025) e outras iniciativas voltadas ao fortalecimento do desenvolvimento econômico e social. A matéria se insere na competência legislativa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



do Município, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assegura autonomia para disciplinar assuntos de interesse local, gerir seu orçamento e autorizar operações de crédito.

O art. 14 da LOM reza que o Município tem autonomia para legislar acerca do financeiro, através de decretação e arrecadação de tributos de sua competência, além disso, é de competência da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre operações de crédito, conforme o art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14. *O Município goza de autonomia:*

[...]

II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

Art. 43. *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

I – orçamento anual, operações de crédito, dívida pública municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

[...]

XIV – autorização para concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

É indiscutível a competência municipal de legislar acerca da matéria descrita no projeto, além de ser de iniciativa do Prefeito Municipal, por envolver contratação de empréstimo em nome do Município, o que atende ao requisito formal de iniciativa previsto na LOM. Ocorre que, em relação ao controle fiscal, o projeto deve observar os limites, condições e requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe a necessidade de apresentação de parecer técnico e jurídico que demonstre a relação custo-benefício da operação, bem como a demonstração de interesse econômico e social, além de outros elementos de comprovação da capacidade de pagamento.

Art. 32. *O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

§ 1º. *O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar

Vale ressaltar que, o art. 29 da LRF conceitua a “operação de crédito” de forma que define como um compromisso financeiro assumido pelo ente, com emissão de títulos, abertura de crédito, arrendamento mercantil, equiparando a operação de crédito a assunção, reconhecimento e confissão de dívida.

Art. 29. *Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*

[...]

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

[...]

§ 1º. *Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.*

Desta forma, toda e qualquer medida que implique o aumento da dívida consolidada deve observar um controle rigoroso imposto através da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, toda ação que implique aumento de despesa deve vir acompanhada de estimativa de impacto financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, conforme estabelecido no art. 16 da LRF.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Vale lembrar que, o projeto visa a autorização para contratar operação de crédito, mas não destaca a quantidade de parcelas a serem pagas, quais serão os valores, qual será o montante a ser pago no final das parcelas. Desta forma, é um projeto genérico, que pode causar insegurança devido a falta de tais informações.

Embora o projeto apresente autorização legislativa específica, previsão de inclusão dos recursos no orçamento e referência ao cumprimento da legislação fiscal, não se constava a documentação comprobatória exigida pelos arts. 16 e 32, §1º da LRF, no momento do parecer da Procuradoria desta Casa. Por se tratar de matéria com elevado impacto financeiro, uma operação de crédito com valor de 50.000.000,00

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





(cinquenta milhões de reais) é indispensável a apresentação da documentação exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por isso, ao receber o projeto em tela, esta Comissão realizou um Pedido de Informação ao Poder Executivo em 08/12/2025, solicitando o envio dos seguintes documentos: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador de despesas atestando que o aumento possui adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e parecer dos seus órgãos técnicos e jurídicos competentes, demonstrando a relação custo benefício, bem como o interesse econômico e social da operação.

Após o anexo destes documentos em 16/12/2025 como resposta ao pedido de informação, não há óbices ao prosseguimento do projeto, uma vez que não fere princípios constitucionais e legais.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003600330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

